

LEGAL ALERT

REGULAMENTO (UE) 2018/1672

I. Introdução

No dia 12 de novembro de 2018, foi publicado o [Regulamento \(UE\) 2018/1672](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, no *Jornal Oficial da União Europeia* (“Regulamento”).

O Regulamento, diretamente aplicável no ordenamento jurídico português, propõe melhorar o atual sistema de controlos relativo às somas de dinheiro líquido, acompanhado ou não acompanhado, que entram ou saem da União Europeia (UE), atualizando as regras constantes do [Regulamento \(CE\) 1889/2005](#) e complementando o quadro normativo da UE para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo estabelecido na [Diretiva 2015/849](#).

II. Principais Novidades

De entre os principais aspetos a ter em conta nas novas regras atinentes à luta contra o branqueamento de capitais, destacamos os seguintes:

1. Obrigação de Declaração

O Regulamento estabelece dois regimes diferentes para a declaração de dinheiro líquido:

- a) Obrigação de declaração de dinheiro líquido acompanhado (artigo 3.º do Regulamento) – as pessoas singulares que levem consigo montantes de valor igual ou superior a 10 000 EUR estão incumbidas de declarar o respetivo valor à autoridade competente e de colocá-lo à

disposição das autoridades para controlo. No âmbito deste regime, considera-se que há incumprimento:

- Se a informação prestada for incorreta ou incompleta;
- Se o dinheiro líquido não for disponibilizado para efeitos de controlo.

b) Obrigação de divulgação de dinheiro líquido não acompanhado (artigo 4.º do Regulamento) – se o montante de dinheiro líquido não acompanhado (por exemplo, dinheiro líquido enviado em remessas postais ou frete) for de valor igual ou superior a 10 000 EUR, as autoridades competentes podem exigir ao expedidor ou ao destinatário do dinheiro líquido, ou ainda aos seus representantes, sendo caso disso, que apresentem uma declaração de divulgação no prazo de 30 dias. A autoridade competente pode reter o dinheiro líquido até que seja cumprida a obrigação de declaração. No âmbito deste regime, considera-se que há incumprimento:

- Se a declaração não for feita tempestivamente (no prazo de 30 dias);
- Se a informação prestada for incorreta ou incompleta;
- Se o dinheiro líquido não for disponibilizado para controlo.

As declarações podem ser apresentadas por escrito ou por via eletrónica. Elencamos *infra* os elementos que devem constar da declaração:

- A natureza e o montante ou valor da soma de dinheiro líquido;
- A proveniência económica da soma de dinheiro líquido;
- A utilização prevista da soma de dinheiro líquido;
- A identificação do transportador, do proprietário do dinheiro líquido e do destinatário do dinheiro líquido (no caso de dinheiro líquido acompanhado);
- A identificação do declarante, do proprietário do dinheiro líquido, do expedidor do dinheiro líquido e do destinatário do dinheiro líquido (no caso de dinheiro líquido não acompanhado); e
- O itinerário de transporte e meios de transporte (no caso de dinheiro líquido acompanhado).

Caso haja incumprimento de alguma das obrigações mencionadas *supra*, a autoridade competente (a autoridade aduaneira) deve elaborar, por escrito ou em formato eletrónico, uma declaração oficiosa com os elementos enumerados anteriormente.

Ademais, se existirem indícios de que o dinheiro líquido está relacionado com uma atividade criminosa, as autoridades competentes devem registar essa informação e os dados atrás referidos, mesmo que o montante seja inferior a 10 000 EUR.

Em ambas as hipóteses é prevista a possibilidade de as autoridades competentes reterem temporariamente o dinheiro líquido, não devendo o prazo de retenção exceder os 30 dias. Contudo, avaliada a necessidade e a proporcionalidade de uma retenção temporária adicional, pode o prazo ser prorrogado até um máximo de 90 dias.

Esta possibilidade de retenção de dinheiro líquido inferior a 10 000 EUR constitui uma inovação face ao anterior regime previsto no Regulamento relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido (Regulamento (CE) n.º 1889/2005).

2. Troca de Informações entre autoridades

No contexto do anterior Regulamento relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido (Regulamento (CE) n.º 1889/2005), exigia-se uma mera obrigação passiva de disponibilizar os dados obtidos à Unidade de Informação Financeira (UIF) do Estado-Membro em que foram recolhidos.

O novo Regulamento passa a exigir a transmissão ativa dessas mesmas informações, nos termos do artigo 53.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849.

O novo Regulamento exige agora, ao invés do carácter meramente facultativo decorrente do Regulamento (CE) n.º 1889/2005, a troca de informações entre Estados-Membros, mesmo quando não existam indícios de atividades criminosas. Assim, devem ser comunicadas, por via eletrónica, as seguintes informações:

- Declarações oficiosas elaboradas no contexto do incumprimento da obrigação de declaração;

- Informações obtidas no contexto de deteção de montantes inferiores a 10 000 EUR, suspeitos de estarem relacionados com atividade criminosa;
- Declarações obtidas nos termos dos artigos 3.º e 4.º, sempre que existam indícios de que o dinheiro líquido está relacionado com atividades criminosas; e
- Informações anonimizadas relativas ao risco e resultados das análises de risco.

O Regulamento prevê ainda a possibilidade de troca de informações com países terceiros, sob reserva de autorização escrita da autoridade competente que inicialmente obteve as informações.

3. Comité de Controlo das Somas em Dinheiro Líquido

O artigo 17.º do Regulamento prevê a criação de um Comité de Controlo das Somas em Dinheiro Líquido, composto por representantes dos Estados-Membros. O Comité assistirá a Comissão na elaboração de atos de execução.

4. Regime sancionatório

No tocante ao regime sancionatório aplicável ao incumprimento da obrigação de declarar, prevista nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento, os Estados-Membros têm liberdade para determinarem as respetivas sanções, contanto que sejam eficazes, proporcionadas e dissuasivas. É crucial entender, no entanto, que as sanções a serem aplicadas pelas autoridades competentes dizem respeito apenas à obrigação de declaração – não releva, para efeitos do Regulamento, a ausência ou presença de infrações principais subjacentes relativamente ao dinheiro líquido não declarado.

Por fim, é de referir que o Regulamento será aplicável a partir de 3 de junho de 2021 (exceto quanto ao regime previsto no seu artigo 16.º, com a epígrafe “Atos de Execução”, que é aplicável desde 2 de dezembro de 2018).

[Duarte Santana Lopes \[+info\]](#)

[Tiago Geraldo \[+info\]](#)

[Alejandra Velásquez Tadeu \[+info\]](#)

[Daniela Guerreiro \[+info\]](#)